



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363688-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante SILAS DA LUZ, é agravada MARTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 42508

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2363688-86.2024.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGRAVANTE: SILAS DA CRUZ

AGRAVADO : MARTA DE SOUSA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de nova intimação por edital, nos termos do art. 523 do CPC – Procedência do inconformismo - A intimação realizada na fase de cumprimento não observou o previsto no art. 513, § 2º, IV, do CPC, que exige intimação por edital quando o réu é revel - A intimação realizada na pessoa do curador especial não é suficiente para dar ciência à parte agravante/executada, uma vez que esta foi citada por edital e permaneceu revel- A ausência de intimação adequada viola o direito ao contraditório e à ampla defesa – Reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes, e devolução do prazo para pagamento espontâneo e impugnação, a partir da publicação deste julgado - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 142/143, autos originários, que em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de nova intimação do executado por edital, nos termos do art. 523 do CPC.

Sustenta que se trata de cumprimento de sentença de processo de resolução contratual, na qual o executado, ora agravante, foi citado por edital no processo de conhecimento, sendo constituído curador para ele, fls. 250/258 do processo principal. Em que pese os esforços da curadora em apresentar defesa no procedimento originário, o processo foi julgado procedente, sendo declarado rescindido o contrato, além do executado ser condenado a restituir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Iniciada a fase de execução, o executado foi intimado por sua curadora (fls. 57/58), para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação no prazo legal. Ocorre que, o réu citado por edital é condição para a nomeação da Curadoria Especial e, em caso de cumprimento de sentença, dada sua natureza sincrética, deverá ser feita, novamente, por meio editalício, nos termos do inciso IV do art. 256 do CPC. Após a citação por sua curadora, iniciou-se a fase de execução do processo, vindo a ser penhorado o salário do executado. Somente neste momento o executado teve conhecimento do processo, vindo a opor Exceção de Pré-Executividade (fls. 77-83), pugnando pelo reconhecimento da verba salarial e o desbloqueio dos valores constrito, bem como, a nulidade de intimação do cumprimento de sentença, visto que deveria ser realizada pessoalmente. Tal fora indeferido, decisão que ora se recorre (fls. 01/04).

Insiste o recorrente que a ausência de observância quanto aos procedimentos acarreta nulidade de intimação, e por consequência, afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório. Requer seja acolhido o presente recurso para reconhecer a nulidade de sua intimação na fase de execução, devendo ser considerado nulo todos os atos decisórios a partir da decisão que considerou-lhe citado, e por consequência, reaberto prazo para cumprimento da obrigação e/ou impugnação ao cumprimento nos termos do art. 523 do CPC. Requer, também, a concessão da gratuidade processual (fls. 04/07).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo

resposta às fls. 12/18.

É o relatório do necessário.

2. Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

"Vistos.

Conheço e acolho os aclaratórios tempestivamente interpostos pelo executado, de modo a apreciar o pedido de necessidade de nova intimação por edital do executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para INDEFERIR o pedido formulado tendo em vista não se afigurar necessária referida medida, tendo a intimação sido feita na pessoa da Curadora Especial constituída em favor do executado, cuja atuação cessou quando do comparecimento deste ao feito.

No mais, estendo a ratio decidendi da decisão de fls. 101/102 para também determinar o DESBLOQUEIO da constrição SISBAJUD de fls. 107/112. Cumpra-se.

Outrossim, defiro desde já a PENHORA sobre os veículos listados à fl. 98: I) GM/CORSA WIND, 1995/1995, placa BUA6611/SP; II) I/FORD FUSION FWD GTDI, 2013/2013, placa MKV9B33/SC. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do

RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Inclua-se no sistema RENAJUD as restrições de "registro de penhora" e de "transferência".

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Intime-se para ciência da penhora e do encargo, através da advogada constituída nos autos.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), apenhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Nesta situação, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na penhora do veículo financiado, informando caso manifestado o interesse - os dados do credor fiduciário, a fim de possibilitar sua intimação sobre a constrição e para que preste informações acerca do contrato de financiamento.

Ainda, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação ou leilão do bem, sob pena de extinção.

Intime-se" (fls. 142/143).

A presente insurgência merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, em relação à intimação da parte executada/agravante para o pagamento do débito, de fato, na ação principal ela foi citada por edital e representada por curador especial (fls. 243 e 246/248, na origem), de modo que incide na hipótese, a regra prevista no art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor será intimado, por edital, para cumprir a sentença, quando tenha sido citado pela via editalícia e seja revel.

Nesse sentido, cita-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, § 2º, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, o devedor será intimado para cumprir a sentença por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. 2. Na hipótese, o réu citado por edital permaneceu revel, tendo sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. Inválida, portanto, a intimação do defensor público para cumprir a sentença, por contrariar a disposição legal antes mencionada. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido" (AgInt no REsp n. 1.982.282/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023 - grifei).

De igual modo, confirmam-se precedentes abaixo:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. DECISÃO QUE indeferiu expedição de edital para intimação da executada acerca do cumprimento de sentença. decisão reformada. necessária INTIMAÇÃO POR EDITAL DA RÉ REVEL CITADA NOS TERMOS DO ART. 256 DO C.P.C. NULIDADE RECONHECIDA. MERA intimação na pessoa do curador especial NÃO É SUFICIENTE PARA LHE DAR CIÊNCIA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO" (Agravado de Instrumento 2245335-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO fase de cumprimento da sentença proferida em ação monitória insurgência contra a decisão que determinou a intimação dos agravantes para pagamento do débito reconhecido na fase de conhecimento pela imprensa oficial na pessoa do Curador especial inconformismo justificado porque quando os réus são citados por edital na fase de conhecimento, devem ser da mesma forma intimados na fase de cumprimento de sentença - art. 513, §2º, IV, do CPC/15 decisão reformada agravo provido" (Agravado de Instrumento 2074516-59.2020.8.26.0000; Relator

(a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/06/2020 grifei).

"Agravado de instrumento ação monitória em fase de cumprimento de sentença citação por edital na fase de conhecimento nomeação de curador especial atuação da Defensoria Pública necessidade de que a intimação para pagamento seja por edital previsão expressa do art. 513, §2º, IV do Código de Processo Civil agravo improvido" (Agravado de Instrumento 2051997-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2019 grifei).

Assim, a intimação feita na pessoa do curador especial para pagamento espontâneo do débito pelo executado (fls. 57/58, autos originários), com prosseguimento do feito até efetivo bloqueio online de valores devido à ausência de pagamento, não está em consonância com referido art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil.

Há de se ressaltar que o comparecimento da parte executada por advogado constituído se deu em razão da penhora de valores existentes em suas contas bancárias, já que, por ter sido citado por edital, o agravante, S.M.J. desconhecia, até o momento, a existência de condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra si e respectivo cumprimento de sentença iniciado, o que impossibilitou eventual pagamento do débito e oferecimento de impugnação.

Desse modo, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em comparecimento espontâneo a suprir a nulidade da intimação em nome do curador especial.

De rigor, portanto, reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação feita na pessoa do curador especial, com devolução do prazo para pagamento espontâneo e impugnação a partir da publicação desta decisão.

A propósito, em sentido semelhante, assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020. 2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, §

1º, I, do CPC/2015. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença. Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015). 5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. 6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão. 7.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021 - grifei).

Por oportuno, citam-se precedentes deste E. Tribunal de justiça, em que reconhecida a nulidade dos atos processuais, com devolução do prazo para o pagamento do débito e apresentação de impugnação.

"PROCESSUAL CIVIL - Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito julgada procedente - Fase de cumprimento - Ausência de intimação por edital para pagamento do débito ou impugnação - Decisão de primeiro grau que considera válida a constrição de valores existentes nas contas bancárias do executado - Agravo interposto pelo executado - Citação por edital na fase de conhecimento - Necessidade de intimação do início do cumprimento de sentença também por edital - Nulidade da intimação realizada na pessoa do curador especial - Artigo 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil - Constituição de advogado pelo executado para impugnação do bloqueio de valores - Hipótese distinta do comparecimento espontâneo previsto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil - Nulidade processual não suprida - Recurso provido" (Agravo de Instrumento 2100254-44.2023.8.26.0000;

Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE gratuidade da justiça Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça Descabimento Hipótese em que não ficou comprovada a alegada insuficiência de recursos do recorrente para arcar com as custas do processo **RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CITAÇÃO POR EDITAL NULIDADE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - Pretensão de que seja decretada a nulidade da citação editalícia - Cabimento Hipótese em que não foram esgotados todos os meios de localização do executado para fins de citação pessoal (CPC, art. 256, §3º) Comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença que não deflagra o prazo para apresentação de defesa Regra prevista no art. 239, §1º, do CPC, que se aplica apenas à fase de conhecimento Prazo para apresentação de defesa que tem, como termo inicial, a intimação da decisão que reconhece o vício citatório Precedente do STJ RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA Pretensão de revogação das constrições Cabimento Hipótese em que, reconhecida a nulidade da**

citação, com a consequente invalidação do título executivo judicial, não subsiste fundamento para a manutenção dos bloqueios realizados em desfavor do recorrente RECURSO PROVIDO NESTA PARTE" (Agravado de Instrumento 2178141-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022 grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a justiça gratuita e o desbloqueio da penhora. Inadmissibilidade parcial. Justiça gratuita. Manutenção do indeferimento. Ausência de comprovação de incapacidade financeira. Desbloqueio da penhora (razão do parcial provimento). Cabimento. Impenhorabilidade de valores decorrentes de pensão (art. 833, IV do CPC). Nulidade da intimação do cumprimento de sentença (razão do parcial provimento). Cabimento. Revelia em fase de conhecimento, que necessita de intimação por edital para o cumprimento de sentença (art. 513, §2º, IV do CPC). Necessidade de devolução de prazo para a agravante realizar a defesa/pagamento. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2106751-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020 grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que acolheu apenas em parte a impugnação apresentada pelo agravante Irresignação Alegação de que houve nulidade da citação por edital realizada na fase de conhecimento e na intimação realizada no cumprimento de sentença - Ato citatório regularmente realizado na ação indenizatória Inexistência de prejuízo em não se realizar diligencia em um dos endereços obtidos através de pesquisa judicial, mormente porque o agravante não demonstrou que poderia ter sido, de fato, encontrado naquele local - Princípio do pas de nullité sans grief Irregularidade, contudo, verificada na intimação realizada na fase executória De rigor a anulação dos atos subsequentes à intimação do executado, abrindo-se novo prazo para pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157024-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019 grifei).

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator